



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDRLVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

Campo Grande, 25
1100-365 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
S15241-201112-00.05-01689-DSOT/DGT

LISBOA,

Proc. **16.05.02.00011.2011**

ASSUNTO: **ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HISTÓRICO DA MOURARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
LISBOA / LISBOA**

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, junto se envia a V. Exa. a Ata da *Conferência de Serviços* da Alteração ao Plano de Urbanização, realizada no passado dia 14 de dezembro, e respetivos anexos.

Remete-se ainda, para os efeitos tidos por convenientes, a comunicação da ANA que não obstante ausente na *Conferência de Serviços* enviou previamente à CCDR-LVT o seu parecer, bem como parecer da ARH-Tejo entretanto recebido nestes serviços.

Informa-se que a referida Ata será enviada às entidades que não se fizeram representar na *Conferência de Serviços* (cf. previsto no n.º 3 do art.º 75.º-C, que remete com as necessárias adaptações para o n.º 3 do art.º 75.º-B).

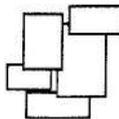
Com os melhores cumprimentos, *PS pessoais*

A Vice-Presidente



Paula Santana

ANEXO: Ata da Conferência de Serviços de 14-12-2011 e respetivos anexos + pareceres da ANA e ARH-Tejo
AC



CCDRLVT



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDRLVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

ATA DE REUNIÃO

CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS - Artigo 75º-C - D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro - *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial*

Data: 14 de dezembro de 2011

Hora: 10H00

Local: Rua Braamcamp, n.º 7, Lisboa

1. PARTICIPANTES

Lista de presenças anexa.

2. ORDEM DE TRABALHOS

“ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HISTÓRICO DA MOURARIA” - Lisboa

1. Isenção de Avaliação Ambiental (AA)
2. Proposta de Alteração ao Plano de Urbanização (PU)

3. ASSUNTOS TRATADOS

a) NOTAS GERAIS

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) deu início à *Conferência de Serviços* com representação das entidades indicadas na lista de presenças anexa. A Câmara Municipal de Lisboa (CML) fez-se representar na qualidade de observadora.

A CCDR-LVT fez o enquadramento da *Conferência de Serviços* no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). Destacou o facto da proposta de Alteração ao presente PU se inserir num conjunto de 4 planos de urbanização que a CML pretende alterar (e que remeteu à CCDR em simultâneo) e que incidem sobre 4 bairros históricos da cidade de Lisboa.

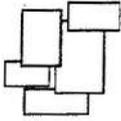
Constatou-se a ausência das seguintes entidades convocadas para a *Conferência de Serviços*: Administração da Região Hidrográfica do Tejo (ARH-Tejo) e ANA – Aeroportos de Portugal.

A ANA informou previamente a CCDR-LVT da sua ausência e enviou parecer escrito de teor favorável.

Os representantes do Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) e do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR) entregaram Credenciais de poder de representação dos organismos.

O LNEG, a Direção Regional de Cultura de LVT (DRC-LVT) e o IGESPAR entregaram pareceres escritos que ficam anexos à Ata.

A representante do Turismo de Portugal informou que já enviou parecer à CCDR-LVT, que ficará anexo à presente Ata. De igual modo, o IGP enviou parecer prévio à Conferência de Serviços que fica anexo à Ata. Os representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) informaram que vão enviar parecer escrito, nos termos expostos em reunião, que também fica anexo à presente Ata.



CCDR-LVT



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDR-LVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Fica ainda anexo à presente Ata o parecer da CCDR-LVT.

A CCDR-LVT lembrou que as posições a assumir pelos presentes em reunião constituem, nos termos do RJIGT, as posições dos organismos que representam.

b) ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Estiveram presentes em reunião as seguintes entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE): a CCDR-LVT, o IGESPAR, a DRC-LVT, a ANPC e o LNEG. A ARH-Tejo, de igual modo identificada como ERAE, não compareceu à reunião.

As representantes da DRC-LVT e do LNEG informaram nada ter a opor à decisão a CML de isentar a Alteração ao PU de AA.

De igual modo, os representantes da ANPC informaram nada ter a opor neste âmbito. Contudo e porque estamos em presença de um centro histórico com riscos específicos como os incêndios urbanos e a afetação das estruturas antigas ~~a abalo sísmico, justificava-se pelo menos um relatório onde fosse feito o enquadramento da área em estudo e onde se abordassem os impactes positivos e negativos, bem com os riscos existentes e as medidas de mitigação dos mesmos. Foi referido pela ANPC que a cartografia de riscos e este tipo de abordagem consta do PDM em revisão.~~

O IGESPAR considera justificada a isenção do procedimento de Alteração ao PU de AA.

A CCDR-LVT, no âmbito das suas responsabilidades ambientais específicas, considera que face à natureza e alcance das alterações introduzidas no PU, que não interferem com questões de fundo e não colocam em causa os objetivos e medidas iniciais do plano, não serão expectáveis efeitos negativos, nada tendo a opor à decisão camarária de isentar a Alteração ao PU de AA.

c) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO

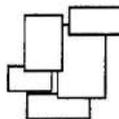
A representante da DRC-LVT informou que as alterações ao PU são pontuais, considerando que se encontram salvaguardados os objetivos de conservação e valorização do património arquitetónico, razão pela qual entende de viabilizar a proposta, condicionada à introdução de um Artigo no Regulamento do plano (cuja redação consta do parecer anexo) e à correção da legenda do Anexo 1.

O IGESPAR emitiu parecer favorável à proposta apresentada, condicionado à incorporação de alterações ao teor do Artigo 19º (cf. consta do parecer anexo), entendendo que não deverá perder-se a oportunidade de melhorar o seu teor, conferindo-lhe um maior grau de precisão.

Os representantes da ANPC, à semelhança do já referido em sede de AA, lembraram que se trata de um centro histórico com riscos muitos específicos, nomeadamente do ponto de vista do risco de incêndios (foi recordado o regime jurídico da segurança contra incêndio - D.L. n.º 220/2008, de 12/11) e sísmico, tendo verificado que nos documentos que sustentam a alteração ao PU, não existe uma referência clara aos riscos existentes. Deste modo, este organismo emitiu parecer favorável condicionado à inclusão de um artigo referente à segurança das edificações, com a redação sugerida no parecer anexo.

O Turismo de Portugal sublinhou o interesse para o turismo quanto aos objetivos subjacentes alteração ao plano, que vêm contribuir para a qualificação urbana, a revitalização patrimonial e da atividade turística numa zona histórica da cidade de Lisboa. Nesse sentido, emitiu parecer favorável condicionado nos termos do parecer anexo e do qual ressaltou os seguintes aspetos: retificação de algum articulado no sentido de tornar admissível no Plano as tipologias turísticas pousadas e turismo de habitação; de conferir coerência às disposições relativas aos usos das Zonas do Plano; e de tornar menos restritiva a demolição parcial com preservação de fachadas. Sugeriu também a ponderação da possibilidade de conferir maior flexibilidade no que concerne ao cumprimento da dotação de estacionamento e de ser clarificada a situação do enclave em Alfama que, aparentemente, está também regulado no plano contíguo de Alfama e Colina do Castelo.

O LNEG entregou parecer escrito (anexo) favorável condicionado, onde realça a importância de virem a ser atendidas as recomendações relativas ao risco sísmico apresentadas na revisão do PDM, nomeadamente a Carta de Vulnerabilidade Sísmica dos Solos.



CCDR-LVT



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDR-LVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

O representante do IGP lembrou que enviou previamente à CCDR parecer escrito que fica anexo à presente Ata. Do referido parecer destacou o facto de a proposta não colidir com a rede geodésica. Informou ainda que não há referência à CAOP nem aos limites administrativos. Quanto à cartografia, informou que não há referência à cartografia de referência, não estando cumpridos os requisitos dos Artigos 6º e 7º do D.R. n.º 10/2009, de 29 de maio. Deste modo, o parecer do IGP é desfavorável enquanto não forem resolvidas as questões de carácter legal referidas no seu parecer.

Por último, a representante da CCDR-LVT salientou que nos termos do RJIGT o parecer deste organismo incide sobre três vertentes distintas (ver parecer anexo), ressaltando a responsabilidade da CML, enquanto responsável pela elaboração da Alteração ao PU, quanto à coerência formal das peças escritas e desenhadas da proposta. A CCDR-LVT ressaltou que estamos perante um procedimento de Alteração a um plano que, nos termos do RJIGT, segue com as devidas adaptações o disposto nos artigos 88º e 89º. Do referido parecer destacou alguns aspetos de conteúdo material e documental que carecem de esclarecimento e/ou correção, principalmente ao nível do Regulamento e do Relatório, com destaque para a questão das definições que devem ser revistas a adequadas ao quadro regulamentar em vigor. Ainda neste âmbito, considera que a simples menção em Relatório ao facto de não ser oportuno nem viável prever regras relativas à programação, execução do plano e previsão de mecanismo de perequação, não constitui por si só fundamento legal válido, sendo necessário aprofundar e tratar estas matérias nesta sede. Foi ainda referido o facto da Planta de Síntese apresentada não coincidir com a planta do plano publicada em 1997, situação que a CML deve verificar. Alertou ainda para o parecer do IGP relativo à cartografia utilizada, situação que contraria a legislação em vigor. Esta situação tem sido recorrente em vários planos, sendo necessário que a CML se articule com aquele organismo no sentido de vir a ser encontrada a solução mais adequada ao caso em apreço. Em matéria de ruído, considera a CCDR-LVT que a conformidade com o RGR poderá ser assegurada na fase de licenciamento da(s) atividade(s). Quanto aos IGT em vigor e em particular o PROT-AML, considera-se que as alterações em apreço não colidem nem comprometem as orientações emanadas por este instrumento. Já no que concerne ao PDM, o facto do atual contexto ser complexo, atenta a iminente publicação da sua revisão, não permite com rigor aferir quanto a este aspeto. Ora, se por um lado ainda vigora o PDM de 1994, por outro, está iminente a publicação da sua revisão, considerando a CCDR que a proposta agora em análise não deve ser contrária/desconforme com a proposta de revisão (constam do parecer anexo exemplos de situações que nos merecem algumas dúvidas e que a CML deve verificar e acautelar). Este exercício comparativo relativamente às duas versões do PDM deve ser vertido em Relatório, situação que se altera caso o quadro legal venha a sofrer alterações (i.e, publicação da revisão do PDM). Em suma, ainda que do ponto de vista da oportunidade, a presente alteração ao PU ocorra num contexto complexo (PDM de 1994 em vigor, iminente publicação da sua revisão, início da elaboração do PP de Reabilitação para esta área), a CCDR-LVT emite parecer favorável condicionado à resolução das questões elencadas no parecer anexo, sendo necessário que a CML acautele as questões legais decorrentes dos pareceres das entidades, ponderando as restantes questões.

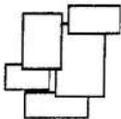
Colocada à consideração dos presentes a possibilidade da CML tecer algumas considerações e eventualmente prestar alguns esclarecimentos, os representantes da edilidade entenderam adequado lembrar a importância das alterações em análise que visam ajustar o plano ao atual quadro legal, simplificando procedimentos e permitindo a sua adaptação à evolução da dinâmica urbana, social e económica. Ouvidas as entidades, a CML vai ponderar os seus pareceres e diligenciar nos termos considerados adequados face às disposições do RJIGT. A CML demonstrou discordância com o parecer do IGP, lembrando que apenas está a retirar uma menção numa carta de um plano de 1997, pelo que se pode considerar não haver colisão com a norma legal invocada.

d) PROCEDIMENTOS SEQUENTES

Foi acordada com os presentes a metodologia adequada para validação da Ata da *Conferência de Serviços*, o seu envio às entidades ausentes e o seu envio à CML. A CCDR-LVT enviará de igual modo à edilidade, para os devidos efeitos, os pareceres recebidos na CCDR-LVT das entidades ausentes.

4. DECISÕES TOMADAS

1 – Isenção de Avaliação ambiental	As entidades com responsabilidades ambientais específicas presentes na Conferência de Serviços, a saber, o IGESPAR, a DRC-LVT, a ANPC e o LNEG <u>nada obstam à decisão da CML</u> de isentar a Alteração ao PU de procedimento de AA.
------------------------------------	--



CCDR-LVT



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDR-LVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

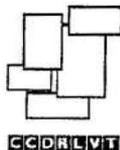
2 – Proposta de Alteração ao Plano de Urbanização	<p>Quanto à proposta de Alteração ao Plano de Urbanização, resultam da Conferência de Serviços os pareceres <u>favoráveis condicionados</u> da DRC-LVT, do IGESPAR, da ANPC, do Turismo de Portugal e LNEG (cf. pareceres anexos).</p> <p>O IGP emitiu parecer <u>desfavorável</u>, nos termos do parecer anexo.</p>
3 – Parecer da CCDR-LVT (isenção de AA e Proposta de Alteração ao PU)	<p>A CCDR-LVT, enquanto entidade com responsabilidades ambientais específicas, nada tem a opor à decisão e isenção de AA.</p> <p>Quanto à proposta de Alteração ao PU, a CCDR-LVT emite <u>parecer favorável condicionado</u> às questões referidas em reunião e elencados no parecer anexo, devendo a CML ponderar os pareceres e recomendações de todas as entidades presentes na <i>Conferência de Serviços</i>, diligenciando conforme proposto e nos termos do RJIGT, ponderando a realização de <i>Concertação</i> com o IGP, nos termos do art.º 76º do RJIGT.</p>

5. TAREFAS A REALIZAR

	Tarefa	Responsável	Prazo (máx)
1	Elaboração de Acta da reunião e envio às entidades para validação (correio electrónico)	CCDR-LVT	3/4 dias
2	Validação da Acta ou introdução de alterações (correio electrónico)	Entidades e CML	2/3 dias (úteis)
3	Envio da Acta final às restantes entidades e à CML	CCDR-LVT (3 dias)	5 dias (úteis) p/ resposta das entidades
4	Envio à Câmara Municipal de Lisboa de cópias das comunicações recebidas das entidades ausentes	CCDR-LVT	3 dias (úteis)

6. ANEXOS

- Lista de Presenças
- Pareceres das entidades – IGESPAR, DRC-LVT, Turismo de Portugal, ANPC, IGP, LNEG e CCDR-LVT



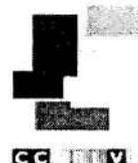
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
CCDRLVT – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

> ANEXOS



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



“ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HISTÓRICO DA MOURARIA” **Câmara Municipal de Lisboa**

PARECER DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO

(Artigo 75º-C - D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro - *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial* - RJIGT)

1 – INTRODUÇÃO

Em reunião de 21 de Julho de 2010 a Câmara Municipal de Lisboa (CML) deliberou promover uma Alteração ao “Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria”, cujos Regulamento e Planta de Síntese-Zonamento foram publicados em 15 de Outubro de 1997 (Declaração n.º 265/97 (2ª série)), tendo aprovado os respetivos Termos de Referência (Deliberação n.º 406/CM/2010). Na mesma reunião, deliberou dispensar a Alteração ao Plano de procedimento de Avaliação Ambiental.

A área de intervenção foi delimitada em 1986 como ACRRU (Zona da Mouraria), publicada pelo Decreto Regulamentar n.º 61/86, de 3 de Novembro e 6/92, de 18 de Abril, e alterada pelo D.R. n.º 35/97, de 24 de Setembro. A transformação da ACRRU em ARU será operada de um Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana, nos termos do D.L. 307/2009, de 23 de Outubro, ou da deliberação municipal sobre instrumento próprio (cf. art.º 14º do RJRU), assente em estratégia ou programa estratégico de reabilitação urbana, tarefa encetada pelo município através de deliberação de 27-04-2011 que incidiu sobre a Proposta 211/2011, que aprovou a “Estratégia de Reabilitação urbana para Lisboa – 2011-2024”.

Segundo a Proposta de Alteração, a área de intervenção do plano tem cerca de 26ha (incluindo um enclave em Alfama correspondente aos prédios que definem o polígono do Teatro Romano de Lisboa, já anteriormente integrado na ACRRU da Mouraria) e não sofreu, na vigência do Plano, alterações estruturaria na morfologia do edificado, mantendo as potencialidades patrimoniais e as características socio-urbanísticas registadas no plano original, não obstante serem detetadas alterações evidentes da etnia e cultura da população, com consequências mais evidentes na atividade económica local.

Deteta-se a substituição dos habitantes tradicionais por vagas sucessivas de imigrantes, de origens diversificadas e predominância asiática, mantendo-se no entanto um dos bairros históricos de maior densidade populacional, com mais de 200hab/ha. A área mantém o maior dinamismo populacional, idade ativa e menos idosos, com algum reforço na função residencial. A dinâmica económica tende a especializar-se em armazenagem, comércio grossista, venda, restauração e gastronomia das comunicadas imigrantes. Surgem novos comércios, mais étnicos. Deteta-se uma manifesta insuficiência na adesão à reabilitação do edificado, não se tendo assinalado a revitalização e requalificação urbana pretendida pelo Regulamento do Plano em vigor. A área apresenta uma elevada taxa de edifícios desocupados e a mais baixa taxa de obras participadas de iniciativa particular. Regista-se, no entanto, procura para hotelaria, a par da restauração, enquanto atividades económicas em crescimento e qualificação.

A proposta de Alteração ao PU consiste, essencialmente, na introdução de correções e alterações ao articulado do Regulamento, com vista à sua atualização e adaptação, simplificando procedimentos e clarificando normas, com vista à sua adequação ao atual contexto legal. Entre outras: são atenuadas restrições impostas às alturas e cêrceas dos edifícios, ocupação de logradouros, caves, às obras de demolição e alteração, é afastada a figura de “projeto urbano”, é feita distinção na norma relativa a alteração de usos para espaços de restauração, diferenciando-os dos espaços de bebidas, bares, recintos de diversão, etc..



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



A CML solicitou à CCDR-LVT a promoção da Conferência de Serviços, prevista no n.º 3 do Artigo 75º-C do regime jurídico dos IGT, tendo instruído o processo de Alteração em 17-11-2011 com as coleções necessárias para envio às entidades, incluindo a deliberação camarária de isenção do plano para efeitos de Avaliação Ambiental.

2 – ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O princípio constante do RJIGT é o de que todos os planos estão sujeitos a Avaliação Ambiental (AA), apenas podendo ser dispensados deste procedimento aqueles que incidam sobre pequenas áreas a nível local e não sejam susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A AA dos planos é obrigatória quando estes enquadrem projectos susceptíveis de vir a produzir impactes ambientais significativos.

No âmbito do procedimento previsto no RJIGT e subsidiariamente no D.L. n.º 232/2007, de 15 de Julho (Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas) a CML deliberou em 21-07-2010 isentar a Alteração ao plano de procedimento de AA, tendo instruído o processo com cópia da respetiva deliberação camarária, cuja fundamentação consta dos Termos de Referência. A CML não consultou a CCDR-LVT em sede de averiguação da sujeição do plano a AA (opcional).

A CCDR-LVT, na qualidade de entidade com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), atentas as características da área e dimensão das propostas de Alteração, não detetou fatores ambientais relevantes suscetíveis de serem críticos para a decisão no âmbito da elaboração da alteração ao plano, pelo que nada tem a opor à decisão camarária (conforme detalhe de análise exposto no **Parecer n.º I18465-201111-I-00128-DSOT/DGT anexo**).

3 – ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Conforme decorre do n.º 3 do Artigo 75º-C do RJIGT, o parecer da CCDR-LVT incide sobre os aspectos previstos no n.º 4 do Artigo 75º-A. Ressalve-se o facto de não aludir com detalhe a questões relacionadas com a coerência formal das peças escritas e desenhadas do plano, cuja responsabilidade deve ser cometida a Câmara Municipal de Lisboa, enquanto entidade responsável pela sua elaboração.

a) CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS

a.1 – RJIGT (D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro; Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro)

Em termos de conteúdo material e documental e estando em causa um procedimento de Alteração a PU publicado, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos Art.º 88º a 89º do RJIGT, bem como no n.º 2 da Portaria nº 138/2005, de 2 de Fevereiro.

Em termos de **conteúdo documental**, verifica-se que foram apresentados os seguintes elementos alterados do PU: *Regulamento e Planta de Síntese I – Zonamento* (escala 1:2000). Não obstante, estarmos perante uma Alteração ao PU eficaz, que incide apenas sobre alguns elementos do PU, considera-se que poderia ter sido elaborada uma nova *Carta de Condicionantes atualizada*, identificando as Servidões e Restrições de Utilidade Pública em vigor na área de intervenção e que foram já identificadas no âmbito da Revisão do PDML para a área de intervenção.

Regista-se, ainda, que a *Planta de Síntese* alterada é identificada com um n.º de série (I), pressupondo a existência de outra(s) planta(s) de zonamento, que se verifica não terem sido publicadas (cf. se pode verificar pelo DR que procedeu à publicação do PU em 1997, apenas foi publicada uma *Planta de Zonamento* sem n.º de série). Esta situação deve ser clarificada.





O Art.º 88º do RJIGT refere que o **conteúdo material** dos planos de urbanização deve ser adaptado às condições da área territorial a que respeitem e dos objetivos previstos nos *Termos de Referência* e na deliberação municipal que determina a sua elaboração. Verifica-se que as alterações propostas não incidem sobre questões estruturais e de estratégia do plano e respeitam os objetivos previstos nos Termos de Referência aprovados em 21-07-2010.

No que respeita à peça principal alterada, isto é, o *Regulamento*, registam-se as seguintes observações que incidem também sobre outros artigos que não os alterados devendo a CML ponderar e melhor clarificar as questões aqui elencadas :

1. Desde logo se regista que, atenta a iminente publicação do PDML revisto, a proposta de Regulamento terá eventualmente de vir a ser revista e alterada, adequando-a ao quadro legal aplicável.
2. Outro aspeto que salientamos é o de que do Regulamento deve constar uma norma relativa à sua relação com os outros planos, nomeadamente os de nível superior, mas também os do mesmo nível, se houver, com os quais se deve coordenar e harmonizar, bem como a menção clara das disposições desses planos que altera ou revoga.

Do documento denominado "*alterações ao regulamento*" retiramos que "os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º e 34.º do REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HISTÓRICO DA MOURARIA, passam a ter uma redação diferente; ora, nesta proposta de regulamento nada se diz sobre a matéria. Importa reformular, e esclarecer este ponto, por razões que se prendem com a clareza e segurança jurídica.

3. O artigo 4º relativo às definições tem de ser revisto e adequado ao respetivo quadro regulamentar que fornece as definições a utilizar, a saber:

- O decreto regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, apresenta a definição de "equipamentos de utilização coletiva", em vez de equipamentos coletivos;
- A Portaria n.º 215/2011, de 31 de Maio, define no artigo 2º o que são estabelecimentos de restauração e estabelecimentos de bebidas;
- O Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, define, no artigo 11º o que se entende por estabelecimentos hoteleiros.

4. Não faz sentido que o artigo 24º, referente aos Usos, Zonas homogêneas, mencione o preâmbulo de regulamento do PDM, que não é letra de lei.

5. Sugere-se que seja retirado o artigo 37º referente às contra-ordenações e coimas, pois estas constam de legislação própria.

6. O nº 1 do artigo 39º também não faz sentido.

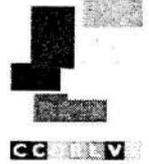
7. O presente regulamento omite totalmente as regras relativas à programação e sistemas de execução do plano, instrumentos de execução e mecanismos de perequação compensatória, com o fundamento, constante do relatório, de que "*não é oportuno nem viável fazê-lo nesta sede, devendo a respetiva avaliação constar do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana, em elaboração*".

A lei consigna que, nesta sede se deve dispor sobre essas matérias, como consta claramente das alíneas i) e j) do artigo 88º do RJIGT, e como tal não podem nem devem ser adiadas para um eventual futuro plano, cuja elaboração se perspetiva, sem prazos. Aliás, tendo presentes as ações que se pretende levarem a efeito, e que implicam demolições, novas construções e diversas intervenções, é necessário prever regras de execução, financiamento e compensação.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



Não colhem, assim e por si só, os fundamentos apresentados para não respeitar o RJGT nesta matéria, devendo esta matéria ser objeto de ponderação.

8. Artigo 4º - As definições devem ajustar-se ao quadro legal em vigor e que a revisão do PDM já terá consagrado

9. Artigo 14º - A remissão para as obras permitidas pelo PDM em vigor (de 1994) já constava. Não se entende a eliminação do Art.º 33º, n.º 1.

10. Artigo 18º - Desconhece-se o volume 5 (fichas dos edifícios).

11. Artigo 32º - Qual categoria de espaço análoga?

12. Artigo 34º - O texto deve ser revisto. Quando se refere a mudanças de uso não são claramente indicados os usos que podem ser alterados (habitação?). Para além disso, não consta do texto do artigo qualquer referência à restauração. O que se entende por "espetáculos de natureza não artística"? Existe definição legal?

De uma breve análise realizada à *Planta de Zonamento* alterada, afigura-se que as alterações introduzidas consistem apenas na eliminação da referência anteriormente feita a "Áreas Sujeitas a Projeto Urbano", à semelhança da eliminação ao nível do Regulamento. Será, contudo, necessário que o Relatório da proposta refira claramente que se trata da única alteração introduzida nesta peça desenhada.

No que concerne a **outros conteúdos** e mais concretamente quanto à adequação ao preconizado nos *Decretos Regulamentares* referentes a *Conceitos Técnicos* (D.R. 9/2009), a *Cartografia* (D.R. n.º 10/2009) e a *Crítérios de Classificação e Reclassificação* (D.R. n.º 11/2009) e não obstante estar em causa um procedimento de Alteração e não a elaboração de um novo plano, terá ainda assim e sempre que possível de ser dado cumprimento aos diplomas legais aplicáveis e em vigor.

Assim, em termos de *Conceitos* e atendendo ao facto de estar iminente a publicação do PDM revisto, a referida adequação deveria ter ocorrido, verificando-se não ter a mesma sido realizada com rigor (cf. já referido). Quanto à *Classificação e Reclassificação* do solo, verificando-se não estar em causa qualquer alteração à qualificação do solo preconizada pelo plano em vigor, considera-se que a adequação ao disposto no referido DR não seria de todo apropriada. No que concerne à *Cartografia* e à necessidade de adequação ao D.R. n.º 10/2009, remete-se para a posição do IGP sobre esta matéria.

Ainda no que concerne ao RJGT, considera a CCDR-LVT que a simples menção em Relatório ao facto de não ser oportuno nem viável prever regras relativas à programação, execução do plano e previsão de mecanismo de perequação, não constitui por si só fundamento legal válido, sendo necessário aprofundar e tratar estas matérias nesta sede.

Importará finalmente sublinhar que compete à autarquia, enquanto responsável pela elaboração da Alteração ao plano, verificar a congruência, correção e correta apresentação das peças que constituem o processo.

a.2 - Reserva Ecológica Nacional (REN)

Segundo a Portaria n.º 273/2011, de 23 de setembro, o município de Lisboa não possui áreas a integrar na REN.

a.3 - Outras servidões e restrições de utilidade pública





MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



Verifica-se que sobre a área de intervenção impendem condicionantes legais à ocupação e transformação do uso do solo, cuja competência na verificação do cumprimento legal recai sobre várias entidades, devendo a autarquia atender aos respetivos pareceres das entidades com competências específicas convocadas para a Conferência de Serviços.

a.4 - Regulamento Geral do Ruído (RGR)

- Verificação da conformidade com o RGR

A natureza das alterações propostas não permitem, nesta fase, quantificar, localizar e delimitar as consequências ao nível da qualidade do ambiente sonoro associadas a alteração de artigos do Regulamento que não correspondem a alteração de estratégias. Não obstante, afigura-se que as mesmas não têm implicações diretas ou significativas sobre este domínio do ambiente.

Salienta-se ainda que a minimização das eventuais implicações resultantes das alterações à norma relativa a atividades que possam constituir fontes sonoras de interesse (restauração e bebidas, recintos de diversão, de jogo ou de espetáculo) se encontra assegurada pelo RGR na fase de licenciamento da atividade e no articulado proposto para o Regulamento.

Em suma, a alteração proposta compreende apenas alguns ajustamentos ao PU eficaz, não resultando os mesmos de alterações das estratégias de planeamento, pelo que a conformidade com o RGR poderá ser assegurada na fase de licenciamento da(s) atividade(s).

b) COMPATIBILIDADE OU CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

b.1 – Plano Regional de Ordenamento do Território da AML (PROT-AML)

Os planos municipais de ordenamento do território – figura na qual se insere a Alteração do PU – devem adequar-se à estratégia metropolitana de desenvolvimento territorial do PROT-AML. Por conseguinte, impõe-se verificar da conformidade da proposta de Alteração do PU com as orientações territoriais estabelecidas no PROTAML para a área objeto de intervenção, que visam a prossecução do esquema territorial metropolitano, assim como da estrutura metropolitana de proteção e valorização ambiental que nele se incorpora.

Segundo o Esquema de Modelo Territorial traduzido no PROT-AML (publicado em 08/04/2002 e em fase de Alteração, cf. determinado pela RCM n.º 92/2008, de 5 de Junho) está em causa um Centro de 1º Nível, inserindo-se a área de intervenção na Unidade Territorial 2 – “Lisboa Centro Metropolitano”, na Sub-Unidade “Área Central de Lisboa”, especificamente em “Área Urbana Central a Revitalizar”, para a qual são reconhecidos graves problemas de desertificação populacional e de decadência comercial.

Não estão em causa áreas da Estrutura Metropolitana de Proteção e Valorização Ambiental (EMPVA).

O PROTAML, em termos de estratégia global, refere algumas orientações aplicáveis à área em causa, nomeadamente a revitalização das áreas históricas, com a recuperação e reabilitação dos edifícios, o tratamento cuidado dos espaços públicos, a gestão dos serviços e comércio, o investimento nas áreas da cultura e desporto e a melhoria de acessibilidades em transporte público e gestão do estacionamento.

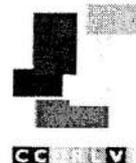
Atento o tipo e dimensão das alterações propostas, considera-se que as mesmas não colidem nem comprometem as orientações emanadas por este instrumento.





MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



b.2 – Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML)

b.2.1 – PDML eficaz (1994)

Segundo o PDM de Lisboa eficaz (publicado em 29-09-1994 e sujeito a várias alterações, atualmente em fase final de Revisão) o local insere-se na quase totalidade na UOP 1, especificamente na SUOP 01 – “Áreas Históricas Centrais” e ligeiramente na SUOP2 da mesma UOP1, ligeiramente na UOP8 - “Baixa” e na UOP9 – “Martin Moniz” (cf. Planta de Ordenamento – Unidades Operativas de Planeamento).

Maioritariamente está classificada como “Área Histórica Habitacional” e duas pequenas franjas a norte e sul como “Área Consolidada de Edifícios de Utilização Coletiva Mista” (a norte) e “Área Histórica da Baixa”, respetivamente (cf. Planta de Ordenamento – Classificação do Espaço Urbano).

A área de intervenção é contígua a duas áreas da *Estrutura Ecológica Urbana*, mais concretamente “Sistema Seco” e “Sistema de Corredores” (cf. “Planta de Ordenamento – Componentes Ambientais Urbanas – 2-I). A área está ainda classificada como “Núcleo de Interesse Histórico” (cf. “Planta de Ordenamento – Componentes Ambientais Urbanas – 2-II). São ainda identificados nesta planta um conjunto de *Pontos de Vista* que fazem parte do *Sistema de Vistas*.

Em termos de condicionantes, o PDM identifica no local algum *património classificado* (cf. Planta de Condicionantes – 5), bem como a *servidão aeronáutica* decorrente do Aeroporto de Lisboa (cf. Planta de Condicionantes – 6).

Conforme já referido, o Relatório da proposta deveria conter um capítulo respeitante ao enquadramento da área de intervenção no PDM eficaz, aludindo à (des)conformidade da proposta de Alteração com as respetivas regras aplicáveis deste IGT. Ora, atenta a ausência dessa abordagem ao nível do Relatório do plano e ao nível do Regulamento, não é possível aferir com rigor quanto à adequação da alteração proposta ao PDM em vigor.

Regista-se o facto de o PU eficaz ter sido publicado em 1997, verificada que foi à data a sua conformidade com o PDM de 1994 (cf. referido em DR). Contudo, o PDM foi sendo alterado ao longo dos anos, desconhecendo-se se se mantém a conformidade do PU com a versão do PDM atualmente em vigor.

Em suma, a avaliação e/ou identificação de eventuais divergências/desconformidades da proposta de Alteração ao PU com o PDM eficaz terá de ser realizada pela CML no presente processo de Alteração, expressando-a inequivocamente no Relatório da proposta e no Regulamento.

b.2.2 – PDML (Revisão)

Haverá que atender ao facto do atual enquadramento legal e urbanístico ser complexo. O facto de a CML ter já deliberado a elaboração de um *Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana* para esta área da cidade, acrescido da circunstância da Revisão do PDML se encontrar em estado avançado e final de elaboração/aprovação, com a sua iminente publicação, exige no atual processo de Alteração clareza quanto ao enquadramento legal e urbanístico aplicável e pretendido pelo município, no sentido de virem a ser evitados resultados indesejáveis e desenquadrados do quadro legal aplicável ao qual a Alteração se encontra vinculada.

É pois neste contexto que se encontram dificuldades na avaliação a realizar, nomeadamente por se considerar que tecnicamente deveria ser afastado da apreciação o PDM94, enquadrando as alterações no PDM revisto, ainda que não eficaz, situação que do ponto de vista da legalidade/instrução do processo não seria aceitável. Verifica-se que a CML teve em consideração o PDM em vigor (cf. referido nos *Termos de Referência* pretende-se a “*harmonização do articulado no que se refere a conceitos e aos condicionamentos de ampliações, aumento de cêrcea ou altura total e ocupação dos logradouros, em linha com a regulamentação do PDM94 para os mesmo itens*”).

Não obstante as questões legais que se colocam, procedeu-se à consulta da proposta de Revisão do PDML disponível na CCDR-LVT (versão de Julho/2011), verificando-se desde logo que o n.º 3 do Art.º 5º do Reg. do PDM revisto estabelece que, enquanto não forem alterados, revistos ou suspensos, mantêm-se em vigor e



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



prevalecem sobre as disposições do PDM, os PU e PP eficazes à data da entrada em vigor do PDM, entre os quais o presente PU (cf. Anexo 1 do Reg. do PDM revisto). Assim sendo, verifica-se que a eventual entrada em vigor do PDML não irá alterar a regulamentação atualmente em vigor para área em apreço, isto é, a do PU publicado.

Ora, ainda que nesta data vigore o PDM de 1994 (c/as alterações sucessivas), considera-se que não será oportuna qualquer alteração ao PU desconforme com a proposta de Revisão do PDM. É pois nesta linha de raciocínio que se considera que o Relatório da proposta de Alteração deve contemplar esse exercício comparativo (clarificando entre o que é convergente e divergente face à revisão do PDM), demonstrando claramente que a estratégia definida para este território pelo PDM revisto e as regras que serão aplicáveis em caso de alteração, não estão a ser postas em causa.

Apenas como nota, em termos de enquadramento urbanístico face à proposta de revisão, regista-se que o PDM revisto classifica a área de intervenção como "Espaços Consolidados" (secção II), especificamente como "Zonas Centrais e Residenciais - Traçado Urbano A" (subsecção I). Numa breve análise do articulado do Regulamento em revisão, afigura-se poderem existir ligeiros desajustes entre os dois IGT. São exemplos disso: 1) O PDM revisto permite a mudança de uso (n.º 5 do Art.º 41º) mas, no caso da habitação, em respeito por um conjunto de regras, que se verifica não serem na íntegra consentâneas com a proposta de Alteração ao PU (Art.º 34 do Reg. do PU); 2) O n.º 3 do Art.º 45º é perentório no que concerne à manutenção da volumetria e fachada pré-existentes do edifício nos casos de ruína ou inviabilidade técnica, quando a Alteração ao PU não apresenta condicionamentos às pré-existências.

Considera-se assim um fator determinante a levar em conta pela CML, o enquadramento da Alteração ao PU no PDM revisto, exercício esse marcado, em primeira instância, pela indefinição sobre a data previsível da sua publicação.

c) FUNDAMENTO TÉCNICO DAS SOLUÇÕES DEFENDIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

De acordo com os *Termos de Referência* propõe-se genericamente a harmonização do articulado do regulamento do PU no que concerne a conceitos e condicionamentos, em linha de conta com o PDM94, discriminando objetivamente os casos sujeitos a restrições especiais. Para além disso, prevê-se a eliminação da figura "projeto urbano" por não encontrar aplicação nem regulação consistente. Acrescem regras e condicionamentos nos casos de alteração de usos para espaços destinados a restauração, diferenciando os espaços sujeitos a legislação e regulação específica.

Atenta a evolução sofrida pela área de intervenção ao longo dos 14 anos de vigência do PU, nomeadamente as alterações ocorridas ao nível da população (interculturalidade), da dinâmica diversa da atividade económica, da insuficiente adesão à reabilitação urbana do edificado, concorda-se com os objetivos fixados pelo município face ao constatar de que a revitalização e requalificação urbana pretendida pelo PU em vigor não se assinalaram.

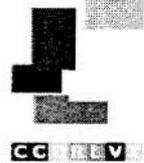
De igual modo, considera-se que a Alteração ao PU encontra justificação, nomeadamente, na evolução das condições sociais e culturais, ressaltando-se a criação de condições normativas no sentido de vir a ajustar as atividades possíveis e compatíveis com o núcleo histórico em causa.

Contudo, o procedimento de Alteração e a metodologia utilizados não se verificam os mais adequados face ao atual quadro legal e urbanístico e à evolução sofrida pela área de intervenção nos 14 anos decorridos. De facto, considera-se que a oportunidade de promover uma alteração ao PU num quadro de indefinição encontra obstáculos, não só legais que terão de ser evitados, mas essencialmente problemas prementes da área, que exigiriam por exemplo uma revisão do PU, focada na globalidade do território, ponderando todas as



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DA AGRICULTURA, DO MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



fragilidades e oportunidades do território em presença, no sentido de resolver não só problemas prementes do território em presença, mas de igual modo pensar para o futuro.

Ainda que as características especiais da área de intervenção (núcleo histórico) exijam a adoção de medidas que visem "agilizar os procedimentos de controlo prévio" (cf. preâmbulo do D.L n.º 307/2009), verifica-se que o reforço da reabilitação urbana não será atingido por si só com as alterações pretendidas, sendo o Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana a figura adequada e à qual deve a CML, as equipas e as entidades dar especial atenção, nomeadamente ao nível dos tempos de desenvolvimento do processo.

4 – CONCLUSÃO

Analisada a proposta de Alteração ao Plano de Urbanização apresentada pela Câmara Municipal de Lisboa nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 75º-C do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a CCDR-LVT emite **parecer favorável condicionado** nos termos expostos, alertando a edilidade para a conveniência de atender às observações tecidas, bem como às posições das restantes entidades com competências em matérias vinculativas, no sentido de vir a ser assegurada a necessária conformidade legal e regulamentar, importando ainda que seja ponderada a oportunidade de realização de reuniões de *Concertação* com as entidades que formulem objeções, nos termos do Artigo 76º do RJIGT, tendo em vista a obtenção de soluções concertadas.

A Vice-Presidente



Paula Santana

dezembro/2011

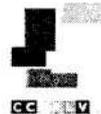
ANEXO: Parecer sobre decisão da CML de isenção de AA (n.º I18465-2011111/-/00128-DSOT/DGT)

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

de acordo com o Regulamento de Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território (Decreto-Lei n.º 232/2007)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



PARECER TIPO 2	
DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISENÇÃO DE AAE D.L. n.º 232/07, de 15 de Junho, n.º 2, artigo 1.º / D.L. 380/99, de 22/09, com a redacção dada pelo D.L. 167/2007, de 20 de Fevereiro, artigo 7.º	FICHA DO GESTOR DO PROCESSO (parecer final)

IDENTIFICAÇÃO	
Parecer n.º:	118465-201111-/-00128-DSOT/DGT
Processo n.º:	16.05.02.00011.2011
Tipologia do Plano:	Plano de Urbanização
Procedimento:	Alteração
Designação:	ALTERAÇÃO AO "PLANO DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HISTÓRICO DA MOURARIA"
Câmara Municipal de:	LISBOA
Equipa técnica:	Equipa Interna da Câmara Municipal de Lisboa (CML) - Direção Municipal de Planeamento Urbano e Direção Municipal de Conservação e Reabilitação Urbana
Fundamentação camarária acerca da isenção de AA:	<p>A fundamentação da CML assenta nos seguintes critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Trata-se de uma alteração pontual do articulado do Regulamento do plano, que não põe em causa a estrutura, estratégia e objetivos do mesmo; 2. As alterações não constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos ao regime da avaliação ambiental de projeto, nem devem ser sujeitas a uma avaliação de incidências ambientais; 3. As alterações constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos de reabilitação urbana em zona histórica maioritariamente abrangida por áreas de proteção e edifícios classificados ou em vias de classificação ao abrigo da Lei do Património Cultural; 4. Prossegue os objetivos de requalificação de uma área urbana consolidada da cidade; 5. Mantém os objetivos programáticos constantes do Plano Diretor de Lisboa em vigor – para as UOP01, UOP02, UOP08 e UOP09. <p>Considerando, deste modo, que é de dispensar de AA a alteração do Plano, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 96.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redação dada pelo D.L. n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro</p>
Contextualização:	<p>A área de intervenção do Plano de Urbanização compreende cerca de 26 hectares, e é delimitada:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a norte, Av. Almirante Reis, Rua dos Anjos e Trav. da Bica, aos Anjos; - a sul, Rua de S. Mamede e Rua Augusto Rosa; - a poente, Av. Almirante Reis, Rua da Mouraria, Rua Arco Marquês do Alegrete, Poço do Borratém e Rua da Madalena; - a nascente, Rua da Bombarda, Rua das Olarias, Calçada do Monte, Calçada da Graça, Travessa das Mónicas e Castelo de S. Jorge. <p>Segundo a CML, as disposições do Regulamento do Plano de Urbanização vêm revelando na sua aplicação, algum desajustamento, não só em relação aos seus objetivos, mas também à evolução dinâmica urbana, social e económica atual. O objetivo da alteração ao Plano assenta, assim, na reabilitação e revitalização urbana, no sentido de dar resposta a pedidos de realização de operações urbanísticas.</p> <p>Segundo a CML, a proposta de alteração apresentada assenta, sobretudo, na introdução de "correções e alterações ao articulado regulamentar e à Planta de Síntese do Plano de Urbanização em vigor (...) mantendo-se válidas todos os demais pressupostos que fundamentaram o Plano em vigor, designadamente a caracterização da área de intervenção e demais conteúdos do respetivo Relatório de enquadramento, complementar ao Regulamento."</p>

APRECIÇÃO CONCLUSIVA	
Condições de aprovação:	A decisão da CML de isenção da Alteração ao Plano de Urbanização de procedimento de AA(E) tem enquadramento no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 96.º do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua atual redação.
Condições de aprovação de AA:	<p>No que concerne ao fator <u>Ordenamento do Território</u>, não se reconhecem vantagens na realização de AA, face às características das alterações propostas e à informação disponibilizada pela CML ao nível do Relatório.</p> <p>No domínio do <u>Ruído</u>, não se esperam alterações ambientais na área do Plano resultantes da Alteração proposta nada há a obstar à isenção de AA.</p> <p>Não se identificam vantagens na realização de AA no que concerne ao fator <u>Socio-economia</u>, em concordância com a decisão camarária.</p> <p>Não se reconhecem vantagens na realização de AA no que se refere ao fator ambiental <u>Qualidade do Ar</u>, uma vez que não se vislumbra que a concretização do plano represente um impacto no ambiente e em particular na qualidade do ar, considerando-se ainda que este fator não condiciona o desenvolvimento do plano em si.</p> <p>Não se reconhecem vantagens na realização de AA no que se refere ao fator ambiental <u>Resíduos</u>, uma vez que não se vislumbra que a concretização do plano represente um impacto no ambiente e em particular em matéria de resíduos, considerando-se ainda que este fator não condiciona o desenvolvimento do plano em si. No entanto, face ao tipo de intervenções de recuperação, beneficiação e reconstrução previstas, e que podem originar resíduos identificados</p>

AValiação Ambiental Estratégica de Planos Municipais de Ordenamento do Território

DE AVA-04-05-01689-DSOT/DGT



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO



	como RC&D e resíduos perigosos, considera-se que deverá ser ponderado o estipulado no Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de Março, o qual estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios, bem como no nº 4 do Artº7º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, republicado pelo Decreto-lei nº 73/2011, de 17 de Junho, que promove a separação de resíduos na origem, visando a sua valorização por fluxos e fileiras e no nº 8 também do Artº7º, que determina a incorporação de materiais reciclados em obra, no âmbito da contratação de empreitadas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.
Critérios relevantes para a sujeição do plano a AAE	Face à dimensão e características da Alteração em presença, considera-se adequada a fundamentação apresentada e constante dos <i>Termos de Referência</i> do Plano, anexos à deliberação camarária, que levou à decisão da Câmara Municipal de Lisboa de isentar a Alteração ao PU de procedimento de AA.

RESPONSÁVEL PELA Apreciação	
DSOT/DGT	Data: DEZ/2011

ANEXO (a posteriori)

Crítérios relevantes para sujeição do plano a AAE

Crítérios prioritários	
1. Determina uma alteração significativa na estratégia do PDM?	Não
2. Determina a transformação da qualificação do uso do solo, considerando efeitos cumulativos com o critério 3?	Não
3. Intensifica ou determina efeitos ambientais significativos nos domínios da energia, solo, ar (atmosfera e ruído), água (recursos hídricos), recursos minerais, património, biodiversidade, mobilidade e uso do espaço físico disponível, nomeadamente quando dê lugar à ocorrência de efeitos cumulativos?	Não
4. Afecta de modo directo ou indirecto áreas sensíveis (definidas nos termos do D.L. n.º 69/2000, com as alterações do D.L. n.º 197/2005, áreas ao abrigo da Directiva Habitats), ou abrangidas por condicionantes (incluindo a área de implantação ou o funcionamento), considerando também efeitos cumulativos, em simultâneo com o critério 3?	Não
5. Contempla um projecto sujeito a procedimento de AIA? O projecto pode esgotar ou não o plano?	Não

Outros critérios

Observações

Não obstante a CCDR-LVT concordar, na generalidade, com a decisão da Câmara Municipal de isentar de AA a Alteração ao PU, existem outras entidades com responsabilidades ambientais específicas cujas posições são determinantes no caso em apreço (ex: IGESPAR, DRC-LVT) e que devem ser ponderada de forma integrada.

Atentas as orientações recentes da DGOTDU sobre esta matéria ("Circular de Orientação Técnicas Sobre Qualificação dos PMOT para efeitos de não sujeição a Avaliação Ambiental" - COT 03/2011 - Outubro/2011), verifica-se que a deliberação camarária que procedeu à isenção da Alteração ao PU de procedimento de AA, não responde explicitamente a cada um dos critérios do Anexo do D.L. n.º 232/2007, de 15/06. Não obstante e porque a deliberação camarária é muito anterior à presente Orientação (deliberação de 2010), considera-se de alertar a CML para a necessidade de doravante atender à referida Orientação da DGOTDU.



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA CULTURA

iges
par

INSTITUTO DE GESTÃO
DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO
E ARQUEOLÓGICO

Exma. Senhora
Dra. Teresa Almeida
Presidente da CCDRLVT
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Braamcamp, nº7
1250-048 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	C.S.
S13623-201111- 00.05-03489-DSOT	25/11/2011	2010/1(691)	764597

**Assunto: Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria (Lisboa) –
CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS.**

Analisado o conteúdo documental da **Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria (PUNHM)** indicada em epígrafe, o IGESPAR, I.P. emite o seguinte parecer, que decorre da apreciação dos documentos remetidos pela CCDRLVT abaixo discriminados:

- Termos de Referência para a Alteração Pontual do Regulamento do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria;
- Relatório [de fundamentação técnica];
- Regulamento do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria (versão alterada).

1. Enquadramento

A presente proposta de Alteração ao PUNHM, da responsabilidade da Câmara Municipal de Lisboa, é justificada pelo facto do referido instrumento de gestão territorial (IGT) ter sido publicado em 1997 e estar a revelar, "(...) *na sua aplicação, algum desajustamento relativamente aos objectivos que se pretendiam prosseguir, bem como à evolução da dinâmica urbana, social e económica registada, que urge alterar em conformidade. Também a recente produção legislativa e a doutrina aconselham a adopção de algumas alterações, no sentido de reforçar a segurança das decisões (...)*" (cf. Relatório, pág.1).

Por outro lado, sem prejuízo da futura "(...) *adopção de novos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), adequados à mais recente formulação legal (...)* nomeadamente a elaboração de Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana (...), a necessidade de dar resposta oportuna e completa às operações urbanísticas associadas aos objectivos da reabilitação e revitalização urbana desta área, não se compadecem do tempo de concepção e entrada em vigor destes novos IGT" (cf. Termos de Referência, pág.1).

A presente proposta de alteração ao PUNHM não incide sobre os limites a sua área de intervenção, em vigor, a qual continuará a abranger cerca de 26 hectares do núcleo antigo da cidade de Lisboa.

2. Avaliação Ambiental

A Câmara Municipal de Lisboa, no exercício das suas competências legais, decidiu dispensar a proposta de alteração ao PUNHM, a qual incide apenas na "(...) *alteração pontual do articulado do regulamento do plano (...)*" (cf. *Ibidem*, pág.3). Apesar da documentação apresentada não referir a

iges
parINSTITUTO DE GESTÃO
DO PATRIMÓNIO ARQUITETÓNICO
E ARQUEOLÓGICO

data dessa deliberação, o IGESPAR, I.P., considera justificada a opção da autarquia, não a contestando.

3. Acerca da Proposta

A alteração ao PUNHM proposta incide, exclusivamente, na introdução de correcções e alterações ao articulado do Regulamento, com vista a actualizá-lo e adaptá-lo às prementes exigências de desburocratização e simplificação administrativa e de resposta em tempo útil às solicitações dos projectos e obras de reabilitação, enquanto se aguarda o novo Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana, actualmente em elaboração.

Acerca das alterações ao articulado apresentadas e no respeitante apenas ao **Art.19º – Património Arqueológico**, uma vez que no concernente às questões inerentes ao património arquitectónico em geral e, especificamente ao património classificado, o parecer deverá ser veiculado pelo representante da Direcção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo (DRCLVT), o IGESPAR, I.P., considera que não se deverá perder a oportunidade de melhorar o seu teor, conferindo-lhe um maior grau de precisão, como se segue:

Artigo 19º

Património arqueológico

1 – Na área de intervenção do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, sem prejuízo da classificação e regulamentação dada pelo Plano Director Municipal no âmbito da arqueologia, haverá a considerar as seguintes áreas de **intervenção** arqueológica... [em Arqueologia, o conceito de **prospecção** pressupõe apenas a observação da superfície do solo, acção não intrusiva que não se aplica a espaços urbanizados].

2 – Sempre que qualquer **projecto de arquitectura** implicar escavações ou demolições, deverá ser **acompanhado de parecer de arqueologia, realizado por técnico especializado**. [todas as escavações implicam afectação do solo; as demolições também poderão afectar vestígios arqueológicos; o parecer proporá a metodologia mais adequada].

3 – A intervenção em áreas de grau 1 implicará que:

a) Os projectos de obras **são acompanhados, obrigatoriamente**, de plano de trabalhos aprovado pelo órgão competente da administração central... [conforme redacção dada pelo nº4 do Art.33º do PDM revisto, que terá inspirado esta alínea];

b) O licenciamento de operações urbanísticas ficará sujeito ao parecer da estrutura consultiva competente, nos termos do disposto no PDM, **devendo**... [termo impositivo, coerente com as condicionantes emanadas do órgão tutelar e com a sensibilidade da área, por oposição ao termo **podendo**, de carácter facultativo];

c) O licenciamento e acompanhamento da obra será executado de acordo com o estipulado nos números 4 [?] e 5 deste artigo [o nº 4 corresponde à intervenção em áreas de grau 2].

4 – **A intervenção em áreas de grau 2 implicará que o licenciamento de operações urbanísticas ficará sujeito ao parecer da estrutura consultiva competente, nos termos do**



iges
par

INSTITUTO DE GESTÃO
DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO
E ARQUEOLÓGICO

disposto no PDM, devendo a realização das obras ser condicionada a acompanhamento técnico presencial.

5 [antigo 4] – Sem prejuízo das condicionantes arqueológicas impostas pela entidade de tutela competente, qualquer dos graus de intervenção implicará que a Câmara Municipal...

Artigos seguintes sem alterações, conforme numeração sequencial, 6, 7 e 8.

Em face do acima exposto, este Instituto emite parecer favorável à proposta de alteração ao PUNHM, condicionado à incorporação das correcções indicadas.

Com os melhores cumprimentos.

Ana [REDACTED] Sousa

[REDACTED]
Subdirectora
(em substituição)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Cultura

Comunique-se
2011.12.21
[Redacted]

ASSUNTO: Alterações ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria		INFORMAÇÃO N.º 2988/DRCLVT/2011
PROCESSO: 93/23-6/843		
C.S.: 5345	RJUE:	

iges par
INSTITUTO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO

Aprova nos termos propostos.

[Redacted]

Luis [Redacted] Coelho 21/12/2011
director

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Cultura
DIRECÇÃO REGIONAL DE CULTURA DE LISBOA E VALE DO TEJO

Concluído - 2011.12.20

[Redacted]

João Soalheiro, Director Regional

João Soalheiro
Director Regional

Direcção de Serviços dos Bens Culturais (DSBC)

Maria Antónia Amaral, Directora de Serviços (em regime de substituição)

Não há lugar à emissão de parecer

Aprovação

Não aprovação

Aprovação condicionada, nos termos do n.º 2

Maria Antónia Amaral

[Redacted]

01.12.11

Antónia Amaral
Directora de Serviços dos Bens Culturais
Nomeada em regime de substituição

24.083-201112 - 23-12-2011



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Cultura

INFORMAÇÃO N.º 2988/DRCLVT/2011 – C.S. 5345

ENQUADRAMENTO LEGAL

A PRESENTE APRECIÇÃO FUNDAMENTA-SE NAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NOMEADAMENTE:

- > **Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro** (estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural), artigos 40.º, 41.º, 43.º, 51.º, 52.º, 60.º, 74.º a 79.º, e alínea c) do artigo 95.º (que se refere à vinculatividade dos pareceres);
- > **Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho** (estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal);
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro** (estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda);
- > **Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro** (orgânica do Ministério da Cultura);
- > **Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março** (orgânica do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P.), alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a), c), f), g) e s) do n.º 4 do mesmo artigo;
- > **Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março** (orgânica das Direcções Regionais de Cultura), alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º e alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo;
- > **Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março** (estrutura as Direcções de Serviços dos Bens Culturais como unidades orgânicas nucleares das Direcções Regionais de Cultura e define as respectivas competências);
- > **Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho** (harmoniza a legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à actividade arqueológica em meio terrestre);
- > **Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho** (aprova o regulamento de trabalhos arqueológicos), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de Novembro;
- > **Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro** (estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, artigos 15.º, 19.º e 37.º, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 4.º e 6.º, n.º 3 do artigo 13.º-A e artigo 13.º-B, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março;
- > **Decreto-Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho** (estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis), nomeadamente artigo 15.º;
- > **Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro** (estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana), artigos 21.º e 28.º;
- > **Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro**, em desenvolvimento da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto (estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;

IDENTIFICAÇÃO

Localização: Mouraria Concelho: Lisboa
Requerente: Câmara Municipal de Lisboa

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Diversas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria de Estado da Cultura

INFORMAÇÃO N.º 2988/DRCLVT/2011 – C.S. 5345

PARECER DE ARQUITECTURA

ANÁLISE TÉCNICA

1. Caracterização da proposta

Enquadramento

É objecto de apreciação a alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, aprovado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Lisboa de 20 de Junho de 1996 e de 16 de Junho de 1997 e publicado no DR II Série, N.º 239, de 15.10.1997, através da Declaração n.º 265/97, de iniciativa da Câmara Municipal de Lisboa.

A área do Plano é abrangida por património imóvel classificado e em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, donde se destacam:

- Paços de São Cristóvão, Portal Lateral (MN)
- Antigo Colégio dos Meninos Órfãos, Recolhimento do Amparo (IIP)
- Capela de Nossa Senhora da Saúde também denominada “Capela de São Sebastião” da Mouraria (IIP)
- Casa de João das Regras (IIP)
- Edifício situado na Rua do Benfornoso, 101 a 103 (IIP)
- Edifício situado na Rua do Benfornoso, 244 (IIP)
- Fábrica de Cerâmica da Viúva Lamego, Largo do Intendente 24 a 26 (IIP)
- Ruínas do Teatro Romano (IIP)
- Igreja de São Cristóvão Paroquial (IIP)

Âmbito territorial

A área de intervenção do PU circunscreve-se a uma área de 26 hectares e mantêm-se rigorosamente delimitada conforme o PU em vigor:

- A Norte, Av. Almirante Reis, Rua dos Anjos e Travessa da Bica aos Anjos;
- A Sul, Rua de São Mamede e Rua Augusto Rosa;
- A Poente, Av. Almirante Reis, Rua da Mouraria, Rua Arco do Marquês do Alegrete, Poço do Borratém e Rua da Madalena;
- A Nascente, Rua da Bombarda, Rua das Olarias, Calçada do Monte, Calçada da Graça, Travessa das Mónicas e Castelo de São Jorge.

Objectivos

Adequar o Plano, que se encontra em vigor há mais de catorze anos, à evolução da dinâmica urbana, social e económica, e introduzir algumas correcções e pequenas alterações face à evolução legislativa, não desvirtuando a estrutura e essência do Regulamento em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria de Estado da Cultura

INFORMAÇÃO N.º 2988/DRCLVT/2011 – C.S. 5345

Conteúdo material

O conteúdo material e documental da presente alteração ao Plano resume-se à nova redacção proposta no Regulamento, e à actualização da Planta de Síntese, não sendo introduzidas quaisquer outras alterações aos seus elementos constituintes, permanecendo estes válidos e em vigor.

2. Apreciação

As alterações introduzidas são pontuais, resumindo-se à nova redacção do Regulamento, com alterações pontuais ao seu articulado, e à Planta de Síntese, considerando-se que estão salvaguardados os objectivos de conservação e valorização do património arquitectónico e que não alteram, na sua essência, a estrutura, estratégia e objectivos do Plano em vigor, pelo que consideramos de viabilizar a proposta.

Contudo, deverá ser introduzido no articulado um Artigo, com a seguinte redacção:

“Nos imóveis classificados como monumento nacional ou como de interesse público, ou nos em vias de classificação com importância nacional, bem como nas respectivas zonas de protecção, só serão autorizadas intervenções após parecer da entidade da tutela competente, e nos termos do disposto no PDM.”

A legenda do Anexo 1 deverá apresentar a seguinte redacção:

“I. Imóveis classificados com importância nacional, como monumento nacional, interesse público ou em vias de classificação.”

PROPOSTA DE DECISÃO

No âmbito da salvaguarda do Património Cultural propõe-se, nos termos legais em vigor:

- Não há lugar à emissão de parecer
- Aprovação
- Não aprovação
- Aprovação condicionada, nos termos do ponto n.º 2 da análise técnica**

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR



TERESA GAMBOA
TÉCNICA SUPERIOR

2011/12/13



Informação de serviço nº DQO/DOT 2010.I.12311

Processo 14.01.10/308

Assunto: Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, Lisboa – Conferência de Serviços

Face ao exposto na presente informação de serviço e atento o teor do despacho da Sr.ª Diretora de Departamento, com o qual concordo e aqui dou por integralmente reproduzido, emite-se parecer favorável à proposta de alteração do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, condicionado nos exatos termos do despacho acima referido.

Transmite-se este parecer à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, com conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.



Maria [Redacted] Vara
Diretora Coordenadora da
Qualificação da Oferta

Lisboa, 9 de dezembro de 2011



Informação de Serviço n.º DQO/DOT-INT.2011.12311 (Proc.º 14.01.10/308)
ASSUNTO: Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria,
concelho de Lisboa – Conferência de Serviços

Visto, Concordo.

O presente parecer incide sobre a proposta de *Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria*, e destina-se a fundamentar a posição a assumir pela representante do Turismo de Portugal em sede da Conferência de Serviços agendada para o dia 14 de Dezembro, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 75-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a atual redação.

A proposta de alteração visa ultrapassar alguns desajustamentos do plano face aos objetivos pretendidos aquando da sua elaboração, bem como adaptar-se à evolução da dinâmica urbana, social e económica, e ainda adequar-se ao atual contexto legal e simplificando procedimentos. As alterações, de cariz meramente regulamentar, visam, nomeadamente, alterar as disposições que têm desencorajado o investimento na zona relativas às características construtivas do edificado, à restrição excessiva de obras de alteração e ampliação de edifícios existentes, bem como aos condicionamentos relativos a estabelecimentos de restauração e de bebidas ou de diversão noturna. Sublinha-se o interesse para o turismo quanto aos objetivos subjacentes à alteração do plano, que vêm contribuir para a qualificação urbana e a revitalização patrimonial e da atividade turística numa zona histórica da cidade de Lisboa.

Assim, e considerando o exposto na informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de alteração do plano, condicionado:

- a) À introdução das retificações identificadas nos pontos 3, 4 e 5 do capítulo II da Informação de serviço de forma quer a diminuir as restrições do plano à instalação de empreendimentos turísticos, quer alargando as tipologias turísticas admissíveis a empreendimentos particularmente vocacionados para a preservação, recuperação e valorização do património edificado, como sejam as pousadas ou o turismo de habitação, ajustando-se às características da área de intervenção do plano;
- b) À ponderação de disposição regulamentar que confira maior flexibilidade no que tange ao cumprimento da dotação de estacionamento atendendo às características específicas da área de intervenção (núcleo histórico), salvaguardando situações de manifesta impossibilidade de cumprimento dos rácios preconizados, na totalidade ou em parte, conforme proposto no ponto II.8;
- c) À ponderação do mencionado no Ponto II.2, atendendo à inserção do enclave em Alfama que se inclui quer neste plano, quer no Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo;
- d) À retificação dos lapsos identificados no Relatório.

À consideração superior com proposta de comunicação à CCDR LVT, e conhecimento à Câmara Municipal de Lisboa.



TURISMO DE
PORTUGAL



A Diretora do Departamento de
Ordenamento do Território



Fernanda Praça
(09.12.2011)

Parecer:

Despacho:

Informação de Serviço DQO/DOT/2011.I.12311

Assunto: Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria (14.01.10/308)

O presente parecer analisa a alteração do plano de urbanização, em epígrafe, no âmbito das competências que são atribuídas ao Turismo de Portugal, I.P., na alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do DL n.º 39/2008, de 07/03, com a redação em vigor, tendo por base os elementos do processo remetidos pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), através do ofício n.º S13623-201111-00.05-03489-DSOT/DGT-S, correspondente à entrada n.º 2011.E.41342, de 2011.11.24, destes serviços.

O processo encontra-se instruído com Planta de Síntese I Zonamento, Relatório e Regulamento, não sendo acompanhado pela Planta de Condicionantes.

Por determinação da Deliberação n.º 406/CM/2010, de 21 de Julho, da Câmara Municipal de Lisboa (CML), é proposta a alteração do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria (PUNHM) aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa, em 20 de Junho de 1996 e 16 de Junho de 1997, e publicado através da Declaração n.º 265/97 (2ª série) no DR n.º 239, II Série, de 15 de Outubro de 1997, elaborado no âmbito da programação das Unidades Operativas de Planeamento (UOP) n.º 01, 02, 08 e 09 do regulamento do PDM de Lisboa (PDML), aprovado pela RCM n.º 94/94, publicada no DR n.º 26, Série I-B, de 29 de Setembro de 1994, com as alterações em vigor.

A área de intervenção corresponde à área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU) da Mouraria cujos limites, incluindo um enclave em Alfama, correspondente aos prédios que definem o polígono do Teatro Romano de Lisboa, coincidentes com os do PUNHM, decorrem do DR n.º 35/97, de 24/09, que por sua vez altera os DR n.º 61/86, de 3/11, e DR n.º 6/92, de 18/04.

A ACRRU precludirá no final de 2011, e a CML prevê a sua transformação em "área de reabilitação urbana", nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), através do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana (PPRU) da Colina do Castelo, atualmente em elaboração e cuja área de intervenção abrangerá também a área do PU do Núcleo Histórico de Alfama e Colina do Castelo (PUNHACC), com a qual confina.

A CML, face à urgência das medidas a adotar, estritamente para efeitos de gestão urbanística, considerou contudo oportuna a presente alteração do PUNHM apesar de estar prevista a sua substituição pelo PPRU da Colina do Castelo.

O Plano é elaborado à escala 1:2000.

O presente processo não tem antecedentes nestes serviços.

É solicitada a dispensa da AAE com a fundamentação de que a presente alteração é pontual e não põe em causa a estrutura estratégica e objetivos de requalificação de uma área urbana da cidade do atual PUNHM e os objetivos programáticos do PDML.

I - DESCRIÇÃO

Mantém-se a delimitação da área de intervenção do PUNHM, em vigor, com cerca de 26ha, correspondendo a um dos bairros históricos mais antigos e característicos e com maior densidade populacional (200hab/ha) da cidade de Lisboa. Desde o sec. XIX que esta é uma zona de oferta de habitação para os grupos sociais imigrantes e mais pobres.

A área não sofreu alterações estruturais na morfologia do edificado na vigência do PU, mantendo as potencialidades patrimoniais e as condições sociais e urbanísticas relacionadas com um parque habitacional muito degradado e em abandono progressivo (insuficiente reabilitação do edificado) fomentado por usos (comércio grossista, armazéns e escritórios e restauração) que potenciam o desvirtuar das características arquitetónica e dos valores patrimoniais, que fundamentaram a estratégia de intervenção do PUNHM, apesar de atualmente se verificar algum dinamismo populacional com a substituição dos habitantes tradicionais por uma população, mais jovem, de imigrantes de etnia diversificada.

Não se assinala, por conseguinte, a revitalização e requalificação urbana pretendida pelo PUNHM em vigor.

Domina na Mouraria a exiguidade e fracas condições de habitabilidade dos alojamentos e uma elevada taxa de edifícios desocupados que revela desinteresse sobre o território.

Regista-se alguma procura para hotelaria, a par da restauração, enquanto atividades económicas em crescimento e qualificação por toda a Cidade, que se considera dever ter enquadramento no Plano.

A presente alteração é estritamente regulamentar e visa alterar as disposições que no entender da CML têm desencorajado o investimento na zona, aproximando-as com as do PDM, relativas às características construtivas do edificado (nomeadamente configuração da cobertura), às situações passíveis de demolição (total ou parcial), à restrição excessiva de obras de alteração e ampliação em edifícios existentes (o atual PU não autoriza o aumento da cêrcea e da altura do edificado, e restringe usos em cave), aos condicionamentos relativos a estabelecimentos de restauração ou bebidas e de diversão noturna (distinção dos estabelecimentos restauração dos restantes).

As alterações incidem ainda sobre conceitos e adequação ao atual regime de IGT eliminando a figura de "projeto urbano".

O Inventário Municipal do Património, constante no Plano de Urbanização de 1997, passou a integrar a Carta Municipal do Património, na sequência da reavaliação operada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) recentemente concluída.

O zonamento da área de intervenção, pelo Plano de Urbanização, em seis "Zonas de Áreas Históricas Habitacionais" (ZAHH 1, ZAHH 2, ZAHH 3, ZAHH 4, ZAHH 5, e ZAHH 6), uma "Zona

de Área Consolidada de Edifícios de Utilização Colectiva Mista" (ZACEUCM 1) e uma "Zona de Usos Especiais" (ZUE), é mantida bem como, no essencial, o programa dos "usos" estabelecidos pelo Regulamento para cada uma das referidas Zonas.

Mantem-se os parâmetros urbanísticos indicativos relativos ao uso habitacional e terciário que se prevê como aproximação aos valores do PDM que contudo englobam o turismo na habitação e não no uso terciário. Esta matéria será reavaliada no PPRU, em elaboração.

Relativamente ao dimensionamento do estacionamento mantem-se a remissão para o PDML, constante no PU em vigor.

A área de intervenção integra 3 empreendimentos turísticos classificados, nomeadamente um hotel de 4* e duas pensões de 3ª categoria, não existindo nenhum empreendimento turístico apreciado favoravelmente, por estes serviços.

II - APRECIÇÃO

Analisado o processo, no âmbito do turismo, cumpre referir as seguintes questões:

1. A presente alteração do PUNHM tem enquadramento no Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT) por contribuir para a qualificação urbana, a revitalização patrimonial e da atividade turística numa zona histórica da cidade de Lisboa, potenciando a motivação cultural do produto *city break*. Verifica-se ainda uma adequação do Plano à atual terminologia turística que se considera positiva.
2. Verifica-se que o enclave em Alfama, incluído no PUNHM, em vigor, e mantido na presente alteração, corresponde à ACRRU aprovada em 1997, contudo esta zona está também integrada na área de intervenção do PUNHACC e é também regulada naquele Plano. Atendendo a que esta situação irregular já se verificava em 1997, nos PU vigentes, considera-se que seria agora oportuno clarificar a referida questão, optando pela sua inclusão em apenas um dos Planos.
3. A proposta de alteração opta por elencar os diversos usos sujeitos a condicionamentos ou interditos em vez de elencar os usos compatíveis, com o que se concorda, verificando-se assim que a atividade turística no PU de 1997 apenas expressamente admitida nas ZAHH 3, 4 e 6 e ZACEUCM (remissão para PDML onde turismo está englobado no uso habitacional) e omissa nas restantes zonas, é, na presente alteração, tacitamente admitida em toda a área do Plano sem sujeição a condicionamentos específicos. Considera-se, contudo, que haverá, por uma questão de coerência, que ser corrigida a expressa admissão de estabelecimentos de restauração e bebidas na ZAHH 3, 4 e 6, uma vez que não faz sentido elencar apenas alguns dos usos admitidos. Verifica-se, também, que para algumas zonas se mantém uma disposição do PU de 1997 que limita a alteração do uso habitacional para outros fins, que é restritiva e incoerente com as demais disposições e estratégia do Plano, nomeadamente de fomento da atividade turística, e que se considera dever ser eliminada.
4. Considera-se correta a análise da atual alteração relativamente às definições ao não incluir o uso turístico no "uso terciário" (PU de 1997), não adotando também quer a sua integração no "uso habitacional (PDML de 1994, em vigor) quer a designação demasiado abrangente de "uso de turismo", considerada na proposta de revisão do

PDML, e optando pela restrição do uso a tipologias que asseguram a compatibilidade com a morfologia urbana dos núcleos históricos. É proposto o uso "estabelecimentos hoteleiros" no qual se admite apenas a tipologia de hotel, contudo considera-se que existem outras tipologias de empreendimentos turísticos, como é o caso das pousadas e dos empreendimentos de turismo de habitação, que também se adequam a intervenções de recuperação de património edificado em núcleos históricos e que poderiam ser também admitidas no Plano. Assim, propõe-se que seja substituída a definição de "estabelecimento hoteleiro" por "empreendimento turístico", integrando além dos hotéis, as pousadas e os empreendimentos de turismo de habitação", (atendendo a que esta tipologia não é enquadrável como estabelecimento hoteleiro). Os estabelecimentos de alojamento local integram-se corretamente no uso habitacional.

5. Considera-se que a alteração proposta no art.º 7.º, referente a demolições, mantém-se demasiado restritiva nas situações de demolição parcial. Considera-se que se deveria admitir em concreto a demolição parcial, com preservação de fachadas, ainda que os edifícios não sejam dissonantes, não estejam em ruína e não integrem instalações industriais e armazéns abandonados, nomeadamente pelo fato desse tipo de obra poder ser necessária à viabilização da instalação de empreendimentos turísticos (vide estudo de caso 1 constante nos termos de referência referente a pretensão de alojamento local). O PDML não impõe este tipo de restrições à demolição parcial mas apenas à demolição total (n.º 2 do art.º 31.º)
6. A proposta de admitir a construção de caves para as áreas de apoio dos estabelecimentos hoteleiros (que inclui hotéis e pousadas) é adequada (não se justificando a sua aplicação ao turismo de habitação).
7. Concorda-se com a proposta de admissão do aumento de cêrcea e de altura total dos edifícios existentes nas condições do n.º 4 do art.º 9.º do Regulamento, por salvaguardarem a integração volumétrica de intervenção na frente edificada do arruamento e o usufruto público das vistas panorâmicas e ainda por, na alínea b) desse artigo, se encontrar salvaguardada a especificidade funcional dos empreendimentos turísticos enquadrável nas vantagens para a utilização e na necessidade de introdução de mais instalações sanitárias do edifício existente.
8. O Plano mantém, relativamente ao cálculo das áreas de estacionamento, a remissão para o PDML o qual estabelece, para os estabelecimentos hoteleiros, o mínimo de um lugar de estacionamento no interior da parcela por cada cinco quartos, salvaguardando os casos especiais, nomeadamente das áreas históricas e consolidadas (admite aquisição de lugares de estacionamento num raio de 300m). Este parâmetro corresponde ao exigido na legislação específica do Turismo (Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril) para os estabelecimentos hoteleiros de categoria igual ou superior a 4* (a dotação para estabelecimentos hoteleiros de categoria inferior aquela é omissa, na legislação do turismo). Sugere-se que se preveja, na impossibilidade de dar cumprimento à dotação de estacionamento referida, ainda que fora da parcela, a respetiva dispensa, com a salvaguarda de dispensa específica do Turismo de Portugal, IP nos casos em que a dotação pretendida venha para valores abaixo do estipulado no Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET).
9. Deverão corrigir-se, em concreto e na sequência da apreciação constante nos números anteriores, os seguintes documentos constituintes da proposta de alteração do PUNHM:

**DIRECÇÃO DE QUALIDADE DA OFERTA
DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Termos de Referência

Pag 2 A referência deverá ser feita para o art.º 17.º e não para os art.º 13.º, 19.º e 20.º.

Relatório

Pag. 6 O segundo parágrafo desta página incorretamente menciona a Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho (e não 26 de Junho), referente a estabelecimentos de alojamento local, como sendo referente a estabelecimentos hoteleiros, pelo que, por uma questão de rigor, se deverá alterar a redação em conformidade, fazendo a referência a este diploma apenas e a propósito dos estabelecimentos de alojamento local.

Regulamento

Art.º 4.º Considera-se que se deverá substituir o conceito "estabelecimentos hoteleiros" por "empreendimentos turísticos", com a seguinte definição: Compreendem as tipologias estabelecimentos hoteleiros (nos grupos hotéis e pousadas) e empreendimentos de turismo de habitação.

~~Art.º 7.º Deverá acrescentar-se uma nova alínea no n.º 1 deste artigo admitindo, para a situação de demolição parcial, a demolição do interior do edificado nos projetos de instalação de empreendimentos turísticos.~~

Art.º 9.º n.º 1b) Substituir a referência a "estabelecimentos hoteleiros" por "empreendimentos turísticos com exceção do turismo de habitação".

Art.º 14.º n.º 1a) Salvar a coerência do Plano acrescentando no final desta alínea "...com exceção das admitidas no PDM em vigor e na alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do presente regulamento".

Art.º 18.º Considera-se que a epígrafe deste artigo deverá manter a referência a "edifícios classificados" nomeadamente pelo fato de o Plano não esclarecer que tipo de edifícios constam do "volume 5 do presente plano" (volume que não é enviado para apreciação) e de apenas para edifícios classificados fazer sentido a aplicação de disposições mais restritivas do que as agora estabelecidas para as restantes zonas do Plano.

Art.º 26.º n.º 8, Art.º 27.º n.º 5, Art.º 28.º n.º 6, Art.º 29.º n.º 5, Art.º 30.º n.º 6, Art.º 31.º n.º 3 Considera-se que se deverá eliminar esta disposição visto inviabilizar a alteração do uso habitacional, nomeadamente para empreendimentos turísticos, em fogos com as condições mínimas de habitabilidade.

Art.º 27.º n.º 2, Art.º 28.º n.º 2 e Art.º 30.º n.º 3 Por uma questão de coerência com a abordagem adotada relativa às atividades admitidas nas diversas zonas do Plano, deverão eliminar-se estas disposições.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se, do ponto de vista do turismo, a emissão de parecer favorável condicionado, devendo a alteração do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria ser retificada dando satisfação às questões apontadas nos pontos 2, 3, 4, 5 e 9 do capítulo II deste parecer. Sugere-se a ponderação da sugestão constante do ponto 8 do mesmo capítulo.

À consideração superior,

Lisboa, 9 de Dezembro de 2011


Marta Lazana (Arq.)





Faint, illegible text or markings at the bottom of the page, possibly a footer or a very low-quality scan of a signature.



Exmos. Senhores,

Vimos por este meio emitir o nosso parecer sobre o documento "**Alteração ao Plano Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria – Câmara Municipal de Lisboa**".

Relativamente à dispensa de sujeição da proposta de alteração do Plano, a procedimento de Avaliação Ambiental, tratando-se a área em questão de um núcleo histórico consolidado, nada temos contra a isenção de Avaliação Ambiental.

Contudo por ser um centro histórico com riscos muitos específicos como os incêndios urbanos e a afetação das estruturas antigas por um abalo sísmico, justificava-se pelo menos um relatório ambiental onde fosse feito o enquadramento da área de estudo, uma análise dos impactes positivos e negativos gerados pelo projecto, uma descrição dos riscos existentes assim como as medidas de mitigação para minorar os mesmos.

No que se refere aos documentos que sustentam alteração do Plano e do respectivo regulamento verifica-se, mais uma vez, que não existe uma referência clara aos riscos existentes, pelo que sugerimos a inclusão de um artigo no regulamento referente à segurança das edificações com a seguinte redacção:

"Artigo ...º

Segurança das edificações

Na elaboração dos projectos devem ser observadas as prescrições e os requisitos destinados às condições de segurança e acessibilidades, constantes no DL 220/2008 de 12 de Novembro – Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios e Portarias complementares nele previstas.

~~Relativamente à prevenção e redução da vulnerabilidade sísmica, devem ser observadas as relações entre as novas construções e a envolvente, nomeadamente no uso de materiais com comportamentos sísmicos distintos, bem como considerar as diferenças de volumetria, por serem factores susceptíveis de aumentar a vulnerabilidade sísmica do conjunto edificado".~~

Reforçamos ainda a ideia de que todos os projectos/intenções de construção de caves tem que ter a obrigatoriedade de elaborar e apresentar estudo hidrogeológico, uma vez que a alteração das condições de circulação das águas subterrâneas.

Face ao exposto o parecer da ANPC, à alteração ao Plano de Urbanização, é favorável, condicionado, às recomendações anteriormente referenciadas, e desde que sejam cumpridos todos os preceitos legais referentes aos instrumentos de gestão territorial.

COMANDO DISTRIAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE LISBOA

Rua Câmara Pestana N.º43-45 | 1150-082 Lisboa - Portugal
Tel.: + 351 21 882 09 60 Fax: + 351 21 886 77 38

www.protecçãocivil.pt
cdos.lisboa@prociiv.pt



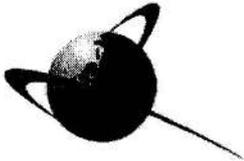
Com os melhores cumprimentos,

O representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil,



André [redacted] Fernandes

2º Comandante Operacional Distrital



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

INSTITUTO GEOGRÁFICO PORTUGUÊS

DSPR - DRFA

Exmo. Senhor

Dr. Carlos Pina

Director de Serviços da Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento Regional de
Lisboa e Vale do Tejo

Rua Braamcamp, 7

1250-048 Lisboa

Data: 2011-12-05 N. Refª. 358/DSPR-DRFA/2011

Assunto: Parecer relativo à Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria

Em.º Sr. Dr. Carlos Pina,

No seguimento da análise aos documentos incluídos no CD disponibilizado ao IGP informamos V. Exa. do seguinte:

1 - Rede Geodésica

- 1.1- Dentro do limite da área de intervenção do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria não existem vértices geodésicos nem marcas de nivelamento.
- 1.2- Sendo assim, este projecto não constitui impedimento para as actividades geodésicas desenvolvidas pelo Instituto Geográfico Português.

2. Cartografia

- 1.1- Não existe indicação da cartografia que está a ser utilizada como cartografia de referência.
- 1.2- Não estão cumpridos os requisitos dos artigos 6º e 7º do Decreto-Regulamentar nº 10/2009, de 29 de Maio.

IGP - Ofício

N. Ref.º: 358/DSPR-DRFA/2011

Data: 2011-12-05

P. 2 / 2

3. Limites Administrativos

- 3.1- Não se encontra nenhuma referência à CAOP, nem aos limites administrativos.
- 3.2- Informa-se que os limites administrativos das Freguesias onde se inserem estes Planos de Urbanização, assim como das restantes freguesias do Município de Lisboa, tinham até à CAOP 2010 origem na Base Geográfica de Referência de Informação (BGRI), obtida pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) e pelo Instituto Geográfico do Exército (IGeoE), aquando dos trabalhos dos Censos 2001. Sofreram uma actualização na edição da CAOP 2010, de acordo com Decreto-lei n.º 42142 de 07-02-1959, diploma respeitante à divisão administrativa das freguesias do Município, passando os referidos limites a ter como fonte este diploma.

Mais informamos V. Exa. que:

O parecer do IGP será desfavorável, enquanto não forem resolvidas as questões de carácter legal acima referidas.

O IGP será representado na Conferência de Serviços a realizar no dia 14 de Dezembro, pelo Eng.º João Cordeiro.

Com os melhores cumprimentos

A Directora dos Serviços de Planeamento e Regulação



Luísa Esmeriz



Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.
Rua da Amieira, S. Mamede Infesta
Apartado 1089
4466-956 S. Mamede de Infesta
Tel: 22 951 19 15 Fax: 22 951 40 40

PARECER

Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria

Sobre o a alteração do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, tendo em conta que este constitui um enquadramento para a aprovação de projectos de obras de reabilitação do parque edificado em zona de malha urbana consolidada, consideramos que não haverá afectação da geologia pelos projectos envolvidos neste plano.

No que respeita a condicionantes geológicas, apontamos a necessidade de ter em conta a actividade sísmica que ocorre na região de Lisboa que é importante no contexto nacional. Esta região está classificada com o grau IX (de um máximo de X na escala de Mercalli modificada, 1956) na carta da sismicidade histórica a actual – Isossistas de intensidades máximas, do Instituto de Meteorologia. Assim, e de modo a minimizar o Risco Sísmico, salientamos a necessidade, prevista na lei, das obras de construção (incluindo caves para estacionamento, ou áreas técnicas sob edifícios) e de reabilitação de edificado serem executadas tendo em conta as recomendações e a Carta de Vulnerabilidade Sísmica dos Solos apresentadas para a revisão do PDM deste ano e segundo os regulamentos de construção anti-sísmica existentes, nomeadamente do Regulamento de segurança e acções para estruturas de edifícios e pontes, DL nº 235/83, de 31 de Maio.

Concluindo, o LNEG é favorável à isenção de Avaliação Ambiental e à Alteração do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria.

Amadora, 12 de Dezembro de 2011


Susana Machado

(Geóloga, Técnica Superior)



25012-201112 - 07-12-2011

Aeroportos de Portugal

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Rua D_Edificio 120
Aeroporto de Lisboa
1700-008 Lisboa_Portugal
Tel (351) 218 413 900
Fax (351) 218 402 747

www.ana.pt

Sede_Rua D_Edificio 120
Aeroporto de Lisboa_1700-008 Lisboa
Portugal

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Braancamp, 7
1250-048 LISBOA

Sua Referência_
Nossa Referência_ P.º 2139/11-6
Nº_ 425592

Data_30.11.2011

ASSUNTO_ SUBJECT_

Serv. Aero. do Aero. de Lisboa; Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria - Câmara Municipal de Lisboa
Lisboa/Lisboa

S/Ref.ª: S13623-201111-00.05-03489-DSOT/DGT; P.º16.05.02.01.00011 2011

Ex.mos Senhores,
Apreciado o Plano em assunto, recebido a coberto do Ofício supra referenciado, informamos que a área em causa está abrangida pela Servidão Aeronáutica do Aeroporto de Lisboa (Dec. 48542 de 24 de Agosto de 1968), situando-se na Zona 8 (Superfície Horizontal Exterior). Como no local em causa só é exigido parecer da ANA, SA para edificações que excedam a cota de 245 metros (referida ao marégrafo de Cascais), e no caso presente isso não se verifica, nada temos a objectar ao referido Plano.
Assim e em consequência do atrás descrito, informamos que não estaremos presentes na Conferência de Serviços do dia 14 de Dezembro de 2011..
Com os melhores cumprimentos

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



MOD 019431 02 CIPC 500 700 834 Reg. 8197 Conservatória Registo Comercial de Lisboa (1ª) Capital Social: 700 000 000 Euros

ANA Aeroportos de Portugal, S.A.





Administração da Região Hidrográfica do Tejo I.P.



Exma. Senhora
Presidente
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale
do Tejo
Rua Braamcamp, 7
1250-048 Lisboa

2011-07-22 17:35

V/Referência:
Proc.:16.05.02.00011.2011

V/Comunicação:

N/Referência:
DRHI-3610-OFI-2011

N/Processo: ARHT/DRHI/409.1

ASSUNTO: Alteração ao Plano de Urbanização do Núcleo Histórico Mouraria
Câmara Municipal de Lisboa

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, e após análise dos elementos remetidos, informa-se que não se vê inconveniente no âmbito dos recursos hídricos à alteração ao Plano de Urbanização.

Com os melhores cumprimentos,

M
O Presidente

Manuel Lacerda

Carlos [Redacted] Dupe
Director do Departamento
Recursos Hídricos Interiores

NIPC: 508 608 015

Nota: Em <http://licenciamento.arhtejo.pt> tem acesso a um sistema de licenciamento on line. Para a sua maior comodidade, e no sentido de uma maior rapidez, eficácia e economia de meios, utilize esta via nos seus pedidos de utilização de recursos hídricos. Ajude-nos a servi-lo melhor.

Imp.001A.02 – Ofício DRHI-3610-OFI-2011

1/1



Ministério da Agricultura,
Mar, Ambiente e
Ordenamento do Território

ARH do Tejo, I.P.
Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.
Rua Braamcamp, 7 1250-048 Lisboa PORTUGAL
tel: 211 554 800/801 fax: 211 554 809
e-mail: geral@arhtejo.pt
www.arhtejo.pt

